

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0586 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0586 / 2013

DE

27/08/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR

LAÉRCIO BENKO

E M E N T A:

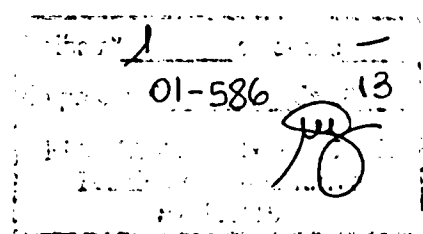
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE PAPEL
RECICLADO, CONFECCIONADO INTEGRALMENTE COM APARAS
PÓS-CONSUMO, EM ÓRGÃOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00586/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de papel reciclado, confeccionado integralmente com aparas pós-consumo, em órgãos públicos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

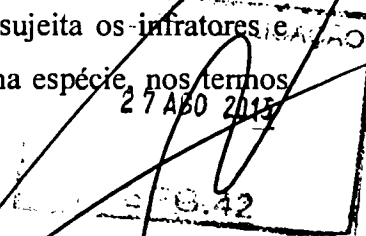
A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Na impressão de papéis e documentos tamanho A4, é obrigatória a utilização de papel reciclado, confeccionado integralmente com aparas pós-consumo, em todos os órgãos públicos da administração direta e indireta no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º A obrigação de que trata o art. 1º também deverá ser observada nas escolas públicas municipais, inclusive nos papéis a serem distribuídos aos alunos, desde que impressos nas unidades da rede pública de ensino.

Art. 3º Considera-se responsável pelo cumprimento dessas obrigações os gestores e ordenadores de despesa.

Art. 4º A não observância das disposições previstas nesta Lei sujeita os infratores, e superiores hierárquicos às penalidades administrativas cabíveis na espécie, nos termos da legislação em vigor.



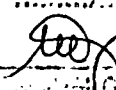
DSF - SP-22 - 27/08/2013 - 11:11 - 005408 - 1/1

... ou(s) juntado(s), nesta data.

documento(s) nº(s) e(s) sob nº

02 - 3

de nº 4 28 / 08 / 2013

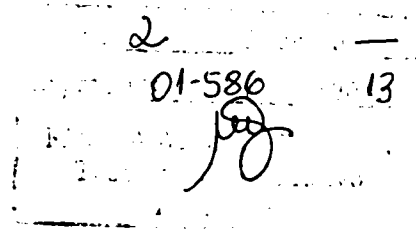
Ass: 

RF 11.110

...
...
...
...
...



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



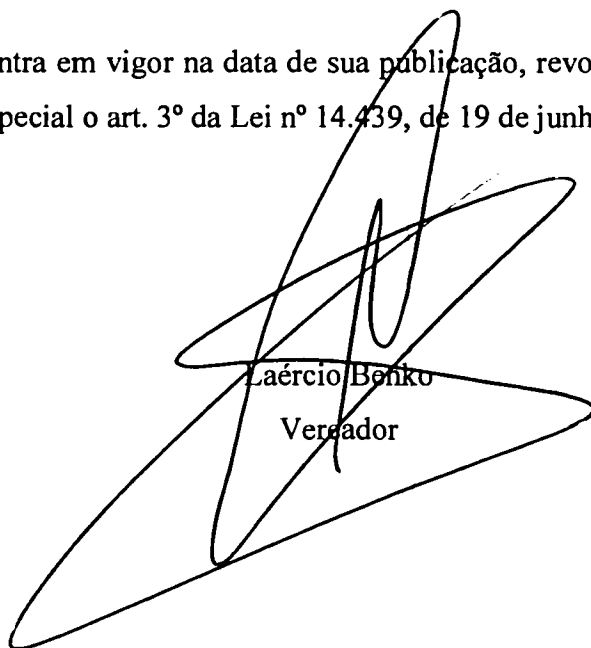
20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

Art. 5º O Poder Público regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial o art. 3º da Lei nº 14.439, de 19 de junho de 2007.

Sala das Sessões



Laércio Benko
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a tutela do meio ambiente, cuja preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria cabe ao Poder Público e à coletividade.

Desta forma, para a proteção deste bem, que pertence às presentes e às futuras gerações, é necessário que sejam tomadas providências para a redução dos resíduos sólidos e produção de lixo em geral, assim como para que seja desestimulado o consumismo predatório dos recursos naturais.

Com a medida contemplada na propositura, é diminuída a quantidade de lixo nas ruas e nos aterros sanitários, é impulsionada a atividade dos coletores de material reciclável e as cooperativas de recicláveis, é minimizada a necessidade de corte de árvores, contribui-se com a necessidade de redução da emissão de gases poluentes, tudo isso sem impacto financeiro, tendo-se em vista que o papel reciclado possui preço comercial igual ou inferior ao papel hoje utilizado.

Portanto, trata-se de medida simples que traz grandes vantagens, concretizando o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e tutelando a vida sadia e digna dos cidadãos.

Sendo assim, é medida que repute de relevante interesse público e social, razão pela qual conclamo o apoio aos Nobres Pares, pela aprovação do presente Projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 27/11/2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 35ª audiência Pública do ano de 2013.

Informo que esta audiência pública está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link auditórios on-line.

Esta audiência pública vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade*, diariamente, desde o dia 20 de novembro de 2013, e foi publicada na *Folha de S.Paulo* no dia 25 de novembro de 2013 e no *Diário de S.Paulo* no dia 26 de novembro de 2013.

O primeiro PL é o 578/2013, do Vereador Arselino Tatto e Goulart. Altera as redações do caput e dos incisos do artigo 2º e inciso II do artigo 3º da lei 13.944, que determina, respectivamente, o que pode ser comercializado num posto de serviço e que as bombas de abastecimento deverão estar distantes no mínimo 20 (vinte) metros das demais edificações.

Algum orador inscrito? Não há oradores inscritos. Projeto lido.

Segundo projeto, PL 631/13, do Vereador George Hato, do PMDB. Dispõe sobre os serviços comerciais de banho e tosa de animais domésticos de pequeno e grande porte no âmbito do município de São Paulo e adota outras providências?

Algum orador inscrito? (Pausa). Há aqui alguma descrição desse projeto?

Só para esclarecer, regula os serviços de tosa e banho em animais domésticos dentro do município. Para os fins dessa norma, consideram-se animais de pequeno e médio porte os cães e gatos.

Artigo 2º. A tosa e o banho só poderão ser realizados em locais que possibilitem aos clientes e visitantes do estabelecimento a visão total dos serviços.

Caso o estabelecimento possua ambiente específico para o banho e tosa de animais, tal local deverá dispor de uma divisória ou parede com material translúcido, possibilitando observação para o serviço prestado.

No prazo de um ano a contar da publicação dessa lei todos os estabelecimentos têm de estar adequados.

Enfim, são normas para regular banho e tosa de animais domésticos.

Terceiro PL, 647/13, do Vereador Floriano Pesaro. Declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel localizado na quadra entre as Avenidas Francisco Morato, Ministro Manoel de Oliveira Lima, Pirajucara e rua Santa Crescência, 323, conhecido como Chácara do Jockey, no bairro de Vila Sônia, para fins de sediar parque municipal e dá outras providências.

Algum inscrito? (Pausa). Nenhum inscrito. Projeto lido.

Quarto, PL 654/13, do Vereador Natalini, do PV. Dispõe sobre extração, beneficiamento e comercialização de palmito no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

Para este projeto, temos a inscrição da Sra. Maria Lúcia.

A SRA. MARIA LÚCIA – Bom dia. A consideração é a seguinte: esse PL fala da comercialização de palmito e que só é permitido, dentro das normas legais, o palmito açaí, pupunha e os palmitos que perfilham. Entretanto, o projeto deveria, no meu entender, incluir também o palmito juçara, desde que venha de maneira sustentável, porque essa é uma cadeia produtiva importante, que está sendo desenvolvida especialmente entre as populações da Serra do Mar. Então, se o projeto sai como está, veta essa possibilidade de comercialização em São Paulo.

Outra questão é que esse projeto fala também das empresas devidamente licenciadas, e eu sugiro que se coloquem empresas, cooperativas e ONG de uma forma mais genérica, porque boa parte das pessoas que fazem polpa de Juçara não são empresas, são organizações da sociedade civil, organizações indígenas, quilombolas que nem sempre têm a documentação de empresa.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Boa sugestão para não deixar de fora o palmito juçara.

Projetos em segunda audiência pública: PL 362/11, da Vereadora Sandra Tadeu, Democratas.

Acrescenta os itens 9.3.1.2 e 9.3.1.3 à Seção 9.3 - "Instalações Prediais", do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e dá outras providências. Estabelece que para obter o habite-se as novas edificações residenciais verticais deverão possuir reservatórios para captação e utilização de água pluvial para uso não potável.

Algum inscrito? (Pausa). Não. Projeto lido.

PL 501/2012, Vereador Natalini, PV. Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da lei 13.309 de 31 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Referente a se a umidade relativa do ar chegar a 30% (trinta por cento) ou menos, a água de reuso deverá ser utilizada.

Algum inscrito? (Pausa). Nenhum inscrito. Projeto lido.

REUNIÃO: 14254 DATA: 27/11/2013

PL 313/2013, do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB. Dispõe sobre a criação o programa lixo zero e dá outras providências.

Algum inscrito? (Pausa). Nenhum. Projeto lido.

PL 387/013, do Vereador Alessandro Guedes, do PT. Estabelece diretrizes para instituição pela Prefeitura do Município de São Paulo do sistema municipal de monitoramento de informações sobre o sistema de limpeza urbana.

Algum inscrito? (Pausa). Ninguém. Projeto lido.

PL 439/1013, do Vereador Nelo Rodolfo, PMDB. Dispõe sobre as condições obrigatórias de segurança a serem implantadas nas edificações que mantiverem escadas rolantes no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

Algum inscrito? (Pausa). Nenhum inscrito. Projeto lido.

PL 486/2013, do Vereador Laércio Benko, PHS. Dispõe sobre a implantação de estacionamentos de bicicletas para alunos, professores, funcionários em todas as escolas públicas do município.

Algum inscrito? (Pausa). Nenhum inscrito. Projeto lido.

PL 445/2013, do Vereador José Américo, do PT. Altera o artigo 2º da Lei 15.720, de 24 de abril de 2013, que regulamenta a regularização fundiária de interesse social do município de São Paulo.

Algum inscrito? (Pausa). Nenhum inscrito. Projeto lido.

PL 493/13, do Vereador Laércio Benko, PHS. Dispõe sobre a instalação de máquinas fragmentadoras de papel em todas as escolas públicas municipais.

Algum inscrito? (Pausa). Nenhum inscrito. Projeto lido.

PL 494/13, do Vereador Laércio Benko, PHS. Dispõe sobre a implantação de cisternas em todas a cidade de São Paulo.

Algum inscrito? (Pausa). Nenhum inscrito. Projeto lido.

PL 495/13, do Vereador Laércio Benko, PHS. Dispõe sobre equipamentos de captação de energia solas nas escolas públicas e particulares.

Algum inscrito? (Pausa). Nenhum inscrito. Projeto lido.

PL 497/13, do Vereador Laércio Benko, PHS. Dispõe sobre implantação de tepontos que façam coleta e encaminhamento de lixo eletrônico para o devido reaproveitamento ou reciclagem de todas as subprefeituras de São Paulo.

Algum inscrito? (Pausa). Nenhum inscrito. Projeto lido.

PL 501/13, do Vereador Natalini. Dispõe sobre o consumo e produção e comercialização de carvão vegetal no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

Algum inscrito? (Pausa). Nenhum inscrito. Projeto lido.

PL 586/13, do Vereador Laércio Benko, do PHS. Dispõe sobre obrigatoriedade de utilização de papel reciclado, confeccionado integralmente com aparas pós-consumo em órgãos públicos no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

Algum inscrito? (Pausa). Nenhum inscrito. Projeto lido.

PL 611/13, do Vereador Pastor Edemilson Chaves, do PP. Cria o programa Um Pomar em cada Praça e dá outras providências.

Algum inscrito? (Pausa). Nenhum inscrito. Projeto lido.

Não havendo mais nenhum assunto a ser tratado, dou por encerrada a 35ª audiência pública da Comissão de Política Urbana.

Muito obrigado.

...to V instruído V, nos a data documento(s)
...a informação rubricado V sob feitura
nº 43/44 Em 11.09.14
Assinado FR Freira



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 do
Processo nº 01-586/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.752.009-12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Solicito a V. Ex^a que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 586/13**, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de papel reciclado, confeccionado **integralmente com aparas pós-consumo**, em órgãos públicos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, em especial, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) e a Secretaria Municipal de Serviços (SES), acerca do teor completo do PL, e ainda, quanto:

1. À **distinção entre as aparas pós-consumo e pré-consumo**, de forma a complementar o conceito na propositura, uma vez que:
 - a. Ao regulamentar a Lei 14.439/2007, o Executivo definiu "papel reciclado" e "material de expediente", e estabeleceu que **porcentagens** de cada tipo devem constar no "papel reciclado" (Decreto 50.337/07, Art. 4º. § 2º.);
 - b. Sem fazer distinção entre **pós e pré-consumo**, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo e a Associação Nacional dos Fabricantes de Papel e Celulose classificam as aparas em 22 categorias (segundo o Compromisso Empresarial para a Reciclagem - http://www.cempre.org.br/ft_papel_escritorio.php), e a Associação Nacional dos Aparistas de Papel (www.ANAP.org.br) cita 24 tipos;
2. À **viabilidade de implantação da propositura**, considerando-se que a substituição do papel comum pelo reciclado depende da disponibilidade do mercado, e de características tecnológicas dos materiais referidos (que são avaliados em negociação visando **acordos setoriais** com as entidades representativas deste setor produtivo).

Observo que a Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, ao exarar seu Parecer quanto à legalidade do Projeto, aprovou **Substitutivo** para *"compatibilizar o projeto com a Lei Municipal nº 14.439/2007"*.

Esclareço, ademais, que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão quanto ao Projeto de Lei mencionado, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, além do supracitado PL, cópia da folha deste pedido e do Substitutivo aprovado pela CCJLP (Parecer nº 1654/2013).

Vereador Andrea Matarazzo

Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Américo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

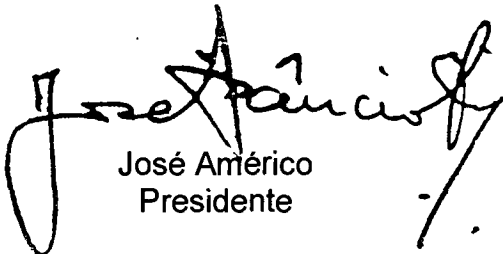
São Paulo, 09 de Setembro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00333/2014

Senhor Prefeito,

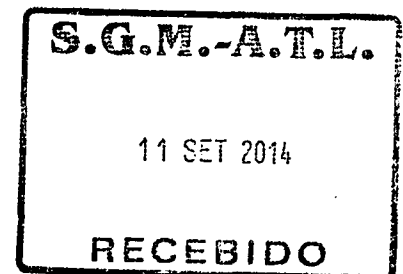
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 586/2013 de autoria do Vereador Laercio Benko, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE PAPEL RECICLADO, CONFECCIONADO INTEGRALMENTE COM APARAS PÓS-CONSUMO, EM ÓRGÃOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Segue em juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 45 A 60 Em 08/10/2015
Inamar Alves de Sousa Jr.
SP 101.204 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 587/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00333/2014

Folha nº

45

Processo nº

01-586/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

DOCREC

26/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações oferecidas pelos órgãos municipais competentes a respeito do Projeto de Lei nº 586/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, que visa obrigar a utilização de papel reciclado, confeccionado integralmente com aparas pós-consumo, em órgãos públicos do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:

URBANISMO

07, 01, 2015


Solange Raimone dos Santos
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

08 JAN. 2015

Secretário

RF

Inamar Alves de Sousa Jr. 

RF. 101.204 - SGP-12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 46 de

Processo nº 01-586/2013

Marcelo Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Folha de Informação n.º 15

Do Processo nº 2014-0.260.814-0 (01 vol.) em 08/10/2014 (a)

Thais Bentim de Carvalho
Thais Bentim de Carvalho

AMLURB - DPD

RF: 39

Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento
Sr.ª Diretora,

CÓPIA

Assunto: PL nº 586/13 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de papel reciclado nos órgãos públicos.

“Os governos exercem um papel indutor na economia ao criar leis, incentivos, impostos, mas também, sendo os consumidores mais ativos do mercado. Os agentes do poder público são responsáveis por gerir o bem público com eficiência e ao mesmo tempo buscar a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

As administrações públicas geralmente consomem três tipos de produtos ou serviços:

- 1-Insumos: por exemplo, papel, produtos de limpeza, equipamentos técnicos e de tecnologia da informação, mobiliário. Em geral são bens duráveis e materiais.
- 2-Serviços: por exemplo, manutenção, limpeza, suporte técnico para equipamentos, etc.
- 3-Obras: obras públicas de engenharia civil, tais como vias, edificações públicas, pontes, etc.

Em todas essas aquisições, os governos podem fazer a diferença, caso decidam incorporar exigências socioambientais, ainda que mínimas, com a implementação de uma política de compras públicas sustentáveis.”

<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/06/Cartilha.pdf>

O Texto acima foi extraído da Cartilha para o processo de Compras Sustentáveis do Governo Federal e tem nossa concordância quanto à importância deste expediente no papel do Poder Público para o Consumo Sustentável.

Lembramos que este assunto foi pauta do processo de construção da IV Conferência de Meio Ambiente. A Cidade de São Paulo teve ativa atuação através do governo municipal e a participação da sociedade, aprovando nas diretrizes para o Documento Final o aprimoramento das Compras sustentáveis pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais.

Conforme solicitado pela Gerência Administrativa, segue:

Definição para aparas pré e pós – consumo:

Pré-Consumo: é o material reciclável proveniente do próprio processo de fabricação do papel normal.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

RF. 101.204 - SGP-12

Folha de Informação n.º 16

Do Processo nº 2014-0.260.814-0 (01 vol.) em 08/10/2014 (a) sumaris

Thais Bentim de Carvalho

AMLURB - DPD

RF: 39

CÓPIA

Pós-Consumo: é o material resultado da coleta seletiva dos resíduos gerados na cidade, triados nas Centrais de Triagem pelas Cooperativas, por catadores avulsos e vendidos às indústrias.

Quanto a tipologia das aparas dos papeis, esta Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, não faz este tipo de controle, porém, informamos que nas centrais de Triagem são produzidos pela separação realizada: Papel Branco, Papel Misto, Papelão, Tetra Pak, Jornal e Revista. São estes materiais que são comercializados junto às indústrias.

Manifestamos parecer favorável ao referido Projeto de Lei Substitutivo, desde que respeitadas metas de cumprimento.

08/10/2014

TADEU JOSÉ APARECIDO PINHEIRO DIAS PAIS
Gerente de Planejamento
AMLURB – DPD

AMLURB – AJ
Sr.ª Assessora,

Acolhendo a manifestação precedente, encaminhamos o presente a V. S.^a para posicionamento quanto aos aspectos jurídicos, conforme solicitado em folhas nº 13.

08/10/2014

Jim Mendenhall

JULIA MORENO LARA

Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento
AMLURB

OUT 2011

Do Processo nº 2014-0.260.814-0

em 08 de outubro de 2014

(a)

Assessoria Jurídica

Sra. Assessora,

CÓPIA

ELIMINAÇÃO
Ciclo de Gestão
LIMPEZA URBANA

Trata de processo enviado por SGM/ATL, com a finalidade de que esta Autoridade Municipal de Limpeza Urbana se manifeste acerca do projeto de Lei nº 586/13, do Nobre Vereador Laércio Benko, solicitando ainda alguns esclarecimentos.

O projeto de lei em citado dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de papel reciclado, confeccionado integralmente com aparas pós-consumo, em órgãos públicos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento se manifesta favoravelmente à propositura e esclarece aos questionamentos formulados, às fls. 03, em especial quanto a distinção entre as aparas pós-consumo e pré-consumo, a fim de complementar o conceito na propositura.

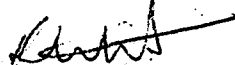
Informa ainda que assim como a própria ANAP não há controle de tipologia no Sistema de Coleta Seletiva do Município.

Quanto a viabilidade de implantação da propositura estar condicionada a acordos setoriais, fls. 03, temos acrescentar ainda como condição de viabilidade não só a disponibilidade no mercado do produto como também a viabilidade econômica da aquisição do papel reciclado frente aos outros, de forma a que as aquisições não confrontem os princípios basilares da administração pública.

Neste sentido salta aos olhos a frase *"É obrigatória a utilização exclusiva de papel reciclado"* a ser aprovado pela presente a propositura.

Sendo o que nos cabia, encaminhamos para superior análise de SES, para posicionamento conclusivo daquela Pasta sobre a propositura.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.


PRISCILLA SILVA DALÓIA
OAB/SP 310.541

28

CÓPIA

Fis. nº 28 do proc.
2014-0.260-814-0.
Ass: JUHLIANNY JULIÃO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
DGSS



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE BENS E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS E SERVIÇOS

Folha nº 51

Processo nº 01-586/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

DIRIGIDO ÀS UNIDADES DA PMSP

ASSUNTO: PAPEL SULFITE A4 RECICLADO

A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão através do Departamento de Gestão de Suprimentos e Serviços informa que está disponibilizada para todas as Unidades da PMSP a ATA DE RP nº 001/COBES-DGSS/11 referente ao **Papel Sulfite Reciclado A4 – 210X297 mm – 75 g/m2.**

Esta é mais uma ação de SEMPLA/COBES/DGSS visando à aplicação das políticas de compras públicas sustentáveis no Município de São Paulo.

Qualquer esclarecimento adicional entrar em contato com DGSS.

27

Fis. nº 29 do proc.
2014-0.260-814-01
Ass: JUHLIANNY JULIAO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

ESPECIFICAÇÃO / SEMPLA / COBES / DGSS-3	CÓDIGO SUPRI: 51.051.001.003.001-4 CÓD. CATMAT: BR0301873 CÓD. BEC: 2773759 UN. MOVIMENTAÇÃO: Resma
---	--

PRODUTO: PAPEL RECICLADO – A4 – 210 X 297 mm - 75 g/m²

Folha nº 52 av

Processo nº 1-586/2013

1. APLICAÇÃO/UTILIZAÇÃO Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Para impressão a laser, jato de tinta e cópias.

CÓPIA

2. REQUISITOS GERAIS

2.1. DESCRIÇÃO / MATÉRIA-PRIMA

Papel alcalino reciclado, formato A4, superfície lisa e massa homogênea, espessura uniforme, fibras no sentido longitudinal, baixo índice de deformação devido ao calor. Confeccionado com 100% de material reciclado, composto de no mínimo 25% de aparas pós-consumo (lixo urbano) e o restante de aparas pré-consumo (material reciclado dentro de fábrica), sem acréscimo de celulose virgem, conforme legislação municipal Decreto nº 50337 de 19/12/2008.

Deverá apresentar qualidade de impressão e de cópia, sem ocorrência de problemas como atolamento do papel na impressora, desgaste de material, e/ou danos aos equipamentos.

Deverá ter coloração natural clara.

2.2. EMBALAGEM

Deverá ser acondicionado em resmas, em papel protetor contra umidade, podendo ser kraft com revestimento polietileno ou BOPP (Película de Polipropileno Biorientado) e conter no mínimo as indicações impressas:

- Aplicação e utilização
- Seta de "imprima este lado primeiro"
- Dimensões/gramatura
- Lote de fabricação
- Fabricante/ marca, caso não seja fabricante indicar "produzido por".
- Selo de certificação ambiental
- Símbolo da reciclagem
- Norma ISO 9001/14001

Deverão ser reembaladas em caixa de papelão com até 10 resmas, onde deverá constar: quantidade e/ou peso líquido, bem como demais informações exigidas na legislação em vigor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO**

Folha nº 61 do

Processo nº 01-586/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

PAR

**PARECER Nº 673/2015 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 586/13.**

De autoria do nobre Vereador Laércio Benko, o **Projeto de Lei nº 586/13** "*dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de papel reciclado, confeccionado integralmente com aparas pós-consumo, em órgãos públicos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências*".

Seu objetivo é a tutela do meio ambiente, que, segundo seu autor, pertence às presentes e às futuras gerações. Para a proteção desse bem, ele inclui a redução dos resíduos sólidos e produção de lixo em geral, resultados que pretende obter com a medida contemplada na propositura.

Além de obrigar a utilização de papel reciclado, confeccionado integralmente com aparas pós-consumo, na impressão de documentos no tamanho A4 em todos os órgãos públicos da administração direta e indireta do Município, o projeto explicita que estão incluídos os papéis e documentos impressos nas unidades da rede pública de ensino para serem distribuídos aos alunos das escolas municipais. Ele considera gestores e ordenadores de despesa como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, e sujeita os infratores e superiores hierárquicos às penalidades administrativas cabíveis, em caso de não observância do disposto. O prazo máximo de 90 dias a partir da publicação da lei é estabelecido para regulamentação da Lei pelo Executivo. E as disposições em contrário são revogadas, em especial o art. 3º da Lei nº 14.439/07.

Foram realizadas as duas audiências públicas regulamentares (13/11/2013 e 27/11/2013), bem como consultado o Executivo, que se manifestou **favorável** ao PL, destacou a necessidade de se respeitar as "*metas de cumprimento*" e alertou, tanto para a impossibilidade de "*utilização exclusiva de papel reciclado*", em face da Lei Federal de Licitação, como para a especificação do produto estabelecida com base na Lei 14.439/07, que vem sendo aprimorada de acordo com as normas da ABNT.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 62
Processo nº 01-586/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 586/13.**

Ao pronunciar-se pela legalidade da propositura, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ressaltou a semelhança entre seu objetivo e o da Lei nº 14.439/07, que dispõe sobre a reciclagem e a utilização de material reciclado no âmbito da Administração Pública Municipal. Elaborou, assim, Substitutivo para compatibilizar o projeto com a Lei vigente, além de adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa, e *"excluir os artigos que tratam de matéria reservada à iniciativa legislativa do Prefeito"*.

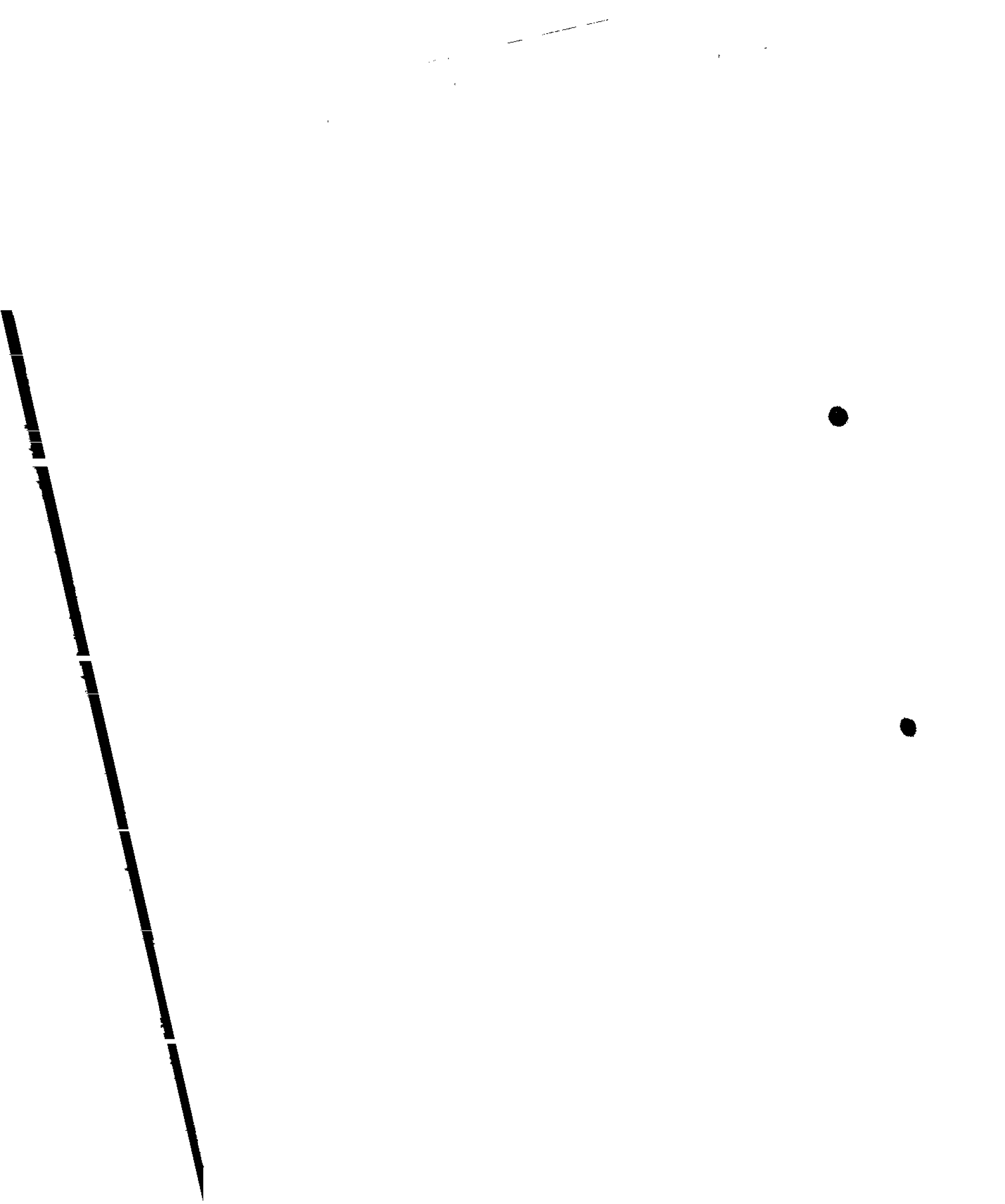
Ocorre que, por lapso, o Substitutivo aprovado pela Douta Comissão omitiu a meta de *"utilização mínima de 10% do total de papel consumido"* constante na Lei vigente, ainda que tenha mantido a implantação progressiva do papel reciclado. Ademais, ele não fez referência aos parágrafos 1º (princípio da economia) e 2º (prioridade sobre a compra de papel clareado a cloro) do artigo 3º vigente.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente considera que a sanção da Lei referida pelo Executivo reflete a consciência da Administração Municipal acerca do impacto econômico de seu consumo de materiais, que promove, em razão da escala, uma tendência de baixa no preço do produto, tornando-o competitivo face aos demais. Considera, ademais, que a proposta é coerente com a Política Municipal sobre Mudança do Clima (Lei nº 14.933/09) na medida em que estimula, com este padrão sustentável de consumo, o reuso, a minimização e a reciclagem dos resíduos que gera.

Manifesta-se, portanto, favoravelmente à propositura, nos termos do Substitutivo a seguir, elaborado, fundamentalmente, para reintroduzir no texto aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa os dispositivos anteriormente citados.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 586/13**

Altera a Lei nº 14.439, de 19 de junho de 2007, que dispõe sobre a reciclagem e a utilização de material reciclado no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 64 do
Processo nº 01-586/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 586/13.**

§ 4º O licitante deve apresentar Laudo emitido por laboratório certificado e credenciado pelo INMETRO para comprovar, entre outras exigências da PMSP, a proporção mínima de aparas pós-consumo na composição do papel reciclado estabelecida no parágrafo 3º;

§ 5º A exigência da utilização de papel reciclado será implantada de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica com vistas a atingir o patamar de 40% no prazo a ser definido na regulamentação pelo Executivo;

§ 6º Considera-se responsável pelo cumprimento dessas obrigações os gestores e ordenadores de despesa;

§ 7º A não observância das disposições previstas nesta Lei sujeita os infratores e superiores hierárquicos às penalidades administrativas cabíveis na espécie, nos termos da legislação em vigor". (NR)

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

29/04/15


GILSON BARRETO
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO
Relator


JULIANA CARDOSO


NELO RODOLFO RICARDO NUNO
PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30/04/15

Pág. 114 Col. 2

Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de ADM

Em 04/05/15

Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 12.05.2015 às 20:12

[assinatura] RF

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Às Vereador / A Vereadora

Maria Covas Neto

Para rubricar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 14/5/2015

[assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Seguem 11 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)
...550 69 - 2015-0001-2015



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 586/13

Folha nº 65 de

Processo nº 01.586.13

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 / SGP-12

PAR
PARECER 1148/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 586/2013.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Laércio Benko, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de papel reciclado, confeccionado integralmente com aparas pós-consumo, em órgãos públicos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "o presente Projeto de Lei tem por objetivo a tutela do meio ambiente, cuja preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria cabem ao Poder Público e à coletividade."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto; não obstante, objetivando adequar a presente proposta à melhor técnica de elaboração e sua adequação com a legislação vigente acerca do tema, propôs **substitutivo**.

Também há parecer **favorável** em relação ao projeto emitido pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, todavia com o fim de adequá-lo a aspectos técnicos, bem como suprimir omissão constante no **substitutivo** da CCJLP, elaborou **substitutivo**.

Na CPUMMA foram realizadas duas audiências públicas nos dias 13/11/13 e 27/11/13, porém em nenhuma das duas datas existiram inscritos para debater o projeto. Houve, no âmbito dessa Comissão, solicitação de pedido de informações ao Executivo, cuja manifestação encontrou divergência entre seus departamentos. Do lado favorável está a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB), já contrariamente ao projeto se posicionou o Departamento de Gestão de Suprimento e Serviços (DGSS), com a alegação de que, além de já existir regra prevendo a utilização de papel reciclado, a Prefeitura possui contrato de locação de impressoras e equipamentos multifuncionais, com fornecimento de papel sulfite - A4 branco - pelo fornecedor. E, para esses casos,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 586/13

Folha nº 66
Processo nº 01.586.13
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 / SGP-12

papel, pois, segundo os locadores, esses reciclados podem proporcionar desgastes aos equipamentos e, ainda, aumentar significativamente a necessidade de manutenção.

Nos termos do projeto, considerando o SUBSTITUTIVO da CPUMMA, será obrigatório o uso de papel reciclado nos materiais de expediente de todos os órgãos públicos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, especialmente nas escolas públicas municipais, bem como em outros materiais impressos em tamanho A4, desde que haja viabilidade técnica, de modo a garantir uma utilização mínima de 20% (vinte por cento) do total de papel consumido.

Outrossim, há regra prevendo que a utilização de papel reciclado deverá ser adotada de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica, visando atingir o patamar de 40%, em prazo a ser definido pelo Executivo.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, porém com o intuito de adequá-lo à melhor técnica de produção legislativa, na forma de um **SUBSTITUTIVO** ao **SUBSTITUTIVO** da **CPUMMA**:

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE
LEI Nº 586/2013**

Altera a Lei nº 14.439, de 19 de junho de 2007, que dispõe sobre a reciclagem e a utilização de material reciclado no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 14.439, de 19 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É obrigatória a utilização de papel reciclado nos materiais de expediente de todos os órgãos públicos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, especialmente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 586/13

Folha nº 67 do

Processo nº 01.586.13

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SSP-12

desde que haja viabilidade técnica, de modo a garantir uma utilização mínima de 20% (vinte por cento) do total de papel consumido.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo observará o princípio da economia, que rege as compras e aquisições na Administração Pública.

§ 2º A aquisição de papel reciclado sempre terá prioridade sobre a de papel clareado a cloro, considerados os preços e condições vigentes no mercado, além da conveniência e oportunidade da Administração.

§ 3º Para os fins do disposto nesta lei, define-se como:

I - apara - nome genérico dado aos resíduos de papel, industriais ou domésticos, podendo ser:

a) apara pré-consumo – quando proveniente do próprio processo de fabricação do papel normal;

b) apara pós-consumo - quando resultado da coleta seletiva dos resíduos gerados na cidade, triados nas Centrais de Triagem pelas Cooperativas, por catadores avulsos e vendidos às indústrias;

II - material de expediente: envelopes, cartões, formulários, blocos, rascunhos, notas, recibos, papéis timbrados, publicações, processos, boletins, embalagens e usos similares;

III - papel reciclado – aquele produzido a partir de material 100% (cem por cento) reciclado, composto de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de aparas pós-consumo e o restante de aparas pré-consumo, sem acréscimo de celulose virgem.

§ 4º O licitante deve apresentar Laudo emitido por laboratório certificado e credenciado pelo INMETRO para comprovar, entre outras exigências da PMSP, a proporção mínima de aparas pós-consumo na composição do papel reciclado estabelecida no inciso III, parágrafo 3º, deste artigo.

§ 5º A exigência da utilização de papel reciclado será implantada de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica com vistas a atingir o patamar de 40% no prazo a ser definido na regulamentação pelo Executivo.

§ 6º Consideram-se responsáveis pelo cumprimento dessas obrigações os gestores e ordenadores de despesa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 586/13

Folha nº 68 do

Processo nº 01.586.13

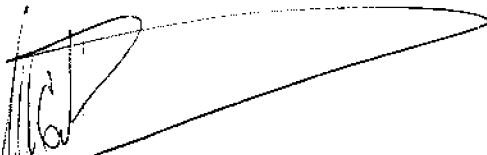
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

§ 7º A não observância das disposições previstas nesta Lei sujeita os infratores e superiores hierárquicos às penalidades administrativas cabíveis na espécie, nos termos da legislação em vigor". (NR)

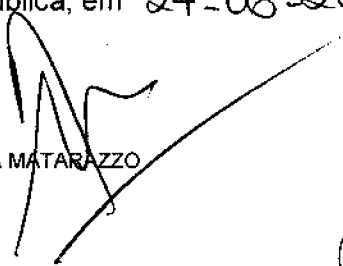
Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

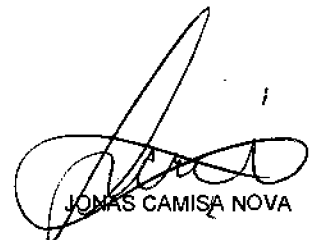
Sala da Comissão de Administração Pública, em 24-06-2015.



MARIO COVAS NETO



ANDREA MATARAZZO



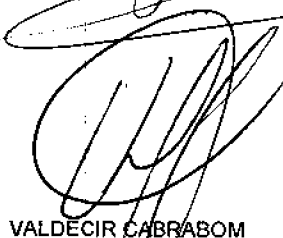
JONAS CAMISA NOVA



ALESSANDRO GUEDES



PASTOR EODEMILSON CHAVES



VALDECIR CABRABOM



LAÉRCIO BENKO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27 / 05 / 2015

Pág. 120 Col. 3ª 4ª

Conferido [assinatura]

A Comissão de FIN

Em 30 / 06 / 2015

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

27 / 06 às 17h49

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

[assinatura]
Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 7 / 7 / 15

Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º art. 63 do RI.

segue 1 juntado - nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado - sob folha(s)

nº 69.273 Em 19 / 10 / 15

Caio Cesar Rodrigues [assinatura]

RF. 11.267 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

1825/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 586/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de papel reciclado, confeccionado integralmente com aparas pós-consumo, na impressão de papéis e documentos tamanho A4, em todos os órgãos públicos da administração direta e indireta no âmbito do Município de São Paulo. Entre outros dispositivos, a propositura determina que a referida obrigação deverá ser observada nas escolas públicas municipais, inclusive nos papéis a serem distribuídos aos alunos, desde que impressos nas unidades da rede pública de ensino. Na sua justificativa, o nobre Autor ressalta que a propositura "tem por objetivo a tutela do meio ambiente, cuja preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria cabe ao Poder Público e à coletividade".

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer favorável, com apresentação de substitutivo, visando adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, compatibilizando a propositura com a Lei nº 14.439/2007, que dispõe sobre a reciclagem e a utilização de material reciclado no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como excluindo os artigos que tratam de matéria reservada à iniciativa do Executivo.

A colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente, com substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, visando reintroduzir dispositivos que, "*por lapso, o Substitutivo aprovado pela Douta Comissão omitiu a meta de 'utilização mínima de 10% do total de papel consumido'* constante na Lei vigente, ainda que tenha mantido a implantação progressiva do papel reciclado. Ademais, ele não fez referência aos parágrafos 1º (princípio de economia) e 2º (prioridade sobre a compra de papel clareado a cloro) do artigo 3º vigente".

A egrégia Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável, com apresentação de substitutivo ao substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, visando adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Contudo, considerando que o substitutivo da douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, por lapso, aprovou meta de utilização mínima de 20% de papel reciclado do total de papel consumido, em vez de 10%, como prevê a referida Lei vigente, e também considerando que a redação dada pelo art. 2º do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa é mais adequada do que o conteúdo disposto pelo § 5º do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, uma vez que este impõe ao Executivo obrigações a longo prazo – "patamar de 40% no prazo a ser definido na regulamentação do Executivo", sugerimos o seguinte Substitutivo:

RELCOM

1968/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**SUBSTITUTIVO
LEI Nº 586/2013**

DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE

Altera a Lei nº 14.439, de 19 de junho de 2007, que dispõe sobre a reciclagem e a utilização de material reciclado no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 14.439, de 19 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É obrigatória a utilização de papel reciclado nos materiais de expediente de todos os órgãos públicos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, especialmente nas escolas públicas municipais, bem como em outros materiais impressos em tamanho A4, desde que haja viabilidade técnica, de modo a garantir uma utilização mínima de **10% (dez por cento)** do total de papel consumido" (NR).

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo observará o princípio da economia, que rege as compras e aquisições na Administração Pública.

§ 2º A aquisição de papel reciclado sempre terá prioridade sobre a de papel clareado a cloro, considerados os preços e condições vigentes no mercado, além da conveniência e oportunidade da Administração.

§ 3º Para os fins do disposto nesta lei, define-se como:

I - apara - nome genérico dado aos resíduos de papel, industriais ou domésticos, podendo ser:

a) apara pré-consumo - quando proveniente do próprio processo de fabricação do papel normal;

b) apara pós-consumo - quando resultado da coleta seletiva dos resíduos gerados na cidade, triados nas Centrais de Triagem pelas Cooperativas, por catadores avulsos e vendidos às indústrias;

II - material de expediente: envelopes, cartões, formulários, blocos, rascunhos, notas, recibos, papéis timbrados, publicações, processos, boletins, embalagens e usos similares;

III - papel reciclado - aquele produzido a partir de material 100% (cem por cento) reciclado, composto de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de aparas pós-consumo e o restante de aparas pré-consumo, sem acréscimo de celulose virgem.

§ 4º O licitante deve apresentar Laudo emitido por laboratório certificado e credenciado pelo INMETRO para comprovar, entre outras exigências da PMSP, a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

proporção mínima de aparas pós-consumo na composição do papel reciclado estabelecida no inciso III, parágrafo 3º, deste artigo.

§ 5º A exigência da utilização de papel reciclado será implantada de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

§ 6º Consideram-se responsáveis pelo cumprimento dessas obrigações os gestores e ordenadores de despesa.

§ 7º A não observância das disposições previstas nesta Lei sujeita os infratores e superiores hierárquicos às penalidades administrativas cabíveis na espécie, nos termos da legislação em vigor". (NR)

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/10/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Abou Anni

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Borilo

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 10 / 15

Pág. 161 Col. 04

Conferido CL

Gelo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

Notificação

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 10 / 15

Pág. 116 Col. 03

Conferido CL

Gelo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

20 / 10 / 15

Página(s) 159 Coluna(s) 04

Conferido por CL
Gelo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

À SGP 23

São Paulo 21/10/15

CL
Gelo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

27 OUT 2015

17:30 Horas

Creusa Leônida Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.686

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 73 a e folha de
informação sob nº 29/10/15

Creusa Leônida Silva Zacarias
RF 10.686

ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO

28 OUT 2015

PRÉSIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 72 do Processo
nº 01-586 de 2013
Cressa Leonilda Silva Zacarias
RF: 10.886

RECURSO

REC
70/2015

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 586/13, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE PAPEL RECICLADO, CONFECCIONADO INTEGRALMENTE COM APARAS PÓS-CONSUMO, EM ÓRGÃOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Laercio Benko, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

DSF - SP.22 - 28/10/2015 - 15:26 - 001571 - 2/2

[Handwritten signatures and initials]

A SGP - 23
28 OUT 2015
Antonio Isoldi Catarini
Técnico Administrativo
RF 11.300

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
29 OUT 2015
15:00 Horas

Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o
recebimento de RECURSO.

29/10/2015

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 23 e
folha de informação sob
nº Rodrigo A. Lima
Técnico Administrativo
RF 11.402



02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

117602

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 73 fls.

Arquivado em 04/01/2017

O Func.º

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329